



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 2009755-35.2014.815.0000 – Comarca de Prata/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Genilson Flávio Bezerra (OAB/PB 20.716)

PACIENTE: Ghercika Rafaelly da Conceição Henriques

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. INCIDÊNCIA DA ÚLTIMA PARTE DO ART. 252 DO RITJ/PB. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

1. O pedido de *habeas corpus* deve ser, suficientemente, instruído com prova consistente e pré-constituída, não se conhecendo do *writ* que não venha a preencher tal requisito, mormente em se tratando de impetração subscrita por advogado.

2. “O impetrante do *habeas corpus*, especialmente quando detentor de capacidade postulatória, tem o dever processual de instruir adequadamente o pedido que dirige ao órgão judiciário competente para apreciar o writ constitucional. O descumprimento dessa obrigação jurídica inviabiliza o exame da postulação.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em não conhecer a ordem mandamental.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Genilson Flávio Bezerra (OAB/PB 20.716), em favor de Ghercika Rafaelly da Conceição, qualificada inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo da Comarca de Prata/PB (fls. 02-15).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Consta nos autos, que acusada foi presa por haver, em tese, infringido os termos do art. 157, §2º, I, II, IV e V do Código Penal.

Narra a inicial acusatória que, no dia 17/08/2013, por volta das 18h, no Sítio Boa Vista dos Marques, zona rural de Ouro Velho, termo Judiciário da Comarca de Prata/PB, Ghercika Rafaelly da Conceição, ora paciente e mais 02 (dois) comparsas, em concurso de pessoas, mediante grave violência física e ameaça com emprego de arma de fogo.

O impetrante alega, no presente remédio constitucional, excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, além de entender que o mesmo não satisfaz nenhum dos requisitos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar, aduzindo que tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora* estariam presentes.

Por fim, pleiteia a concessão da liminar, com expedição do Alvará de Soltura.

Conclusos, coloquei-os em mesa para julgamento (fls. xxxx).

Em parecer oral, manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

VOTO

Hei de suscitar, de início, a preliminar de não conhecimento do presente remédio heróico, uma vez que não existe nenhum documento para demonstrar a certeza das alegações expostas, pois, o impetrante não instruiu a inicial, não colacionou aos autos o documento apto a comprovar suas alegações.

E, para essa ilação, valho-me do que vem a prescrever o art. 252, última parte, do Regimento Interno deste E. TJ/PB, o qual dispõe:

RITJ/PB – “Art. 252. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá.”

Ora, ao compulsar os autos, verifica-se, *data venia*, que o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

impetrante, limitou-se a narrar, e de forma sucinta, a suposta situação de ilegalidade pela qual vem passando o paciente, contudo, deixou de anexar cópia do decreto prisional, o que era necessário.

Dessarte, devendo o pedido de *habeas corpus* ser, suficientemente, instruído com prova consistente e pré-constituída, não se conhece do *writ* que não venha a preencher tal requisito, mormente em se tratando de impetração subscrita por advogado, como sói acontecer na vertente hipótese.

A respeito da matéria, registre-se o salutar magistério dos eminentes professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, sedimentado nestes termos:

“Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário; embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade.” (in Recursos no Processo Penal, 2ª ed., pág. 361, Editora Revista dos Tribunais, 2000).

E, mais adiante, lecionam os preclaros mestres:

“Em face de suas características fundamentais – simplicidade e sumariedade – o procedimento do habeas corpus não possui uma fase de instrução probatória, mas isso não significa, absolutamente, que não seja necessária a produção de provas destinadas à demonstração dos fatos, até porque somente a indiscutibilidade destes dará lugar à concessão da ordem.

De regra, a inicial deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, que propicie o exame, pelo juiz ou tribunal, dos fatos caracterizadores do constrangimento ou ameaça, bem como de sua ilegalidade, pois ao impetrante incumbe o ônus da prova.” (in ob. cit., págs. 373-374).

A jurisprudência, por sua vez, é pacífica nesse sentido,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

conforme se extrai dos seguintes arestos:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO PREVENTIVO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O habeas corpus deve vir instruído com todas as provas que sustentem as alegações nele contidas, já que não se admite dilação probatória. Se o impetrante deixa de trazer aos autos cópia do decreto preventivo, incabível a análise da ilegalidade do referido decisum em virtude da deficiente instrução do writ. (...)”

(STJ - HC nº 124.170/MG - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma - DJ: 23/02/2010 - DP: 22/03/2010)”.

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. 2. INTERROGATÓRIO DE CORRÉU. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS FORMULADAS PELO ADVOGADO DAS ACUSADAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 3. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. 4. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O habeas corpus deve vir instruído com todas as provas que sustentem as alegações nele contidas, já que não se admite dilação probatória. Se o impetrante deixa de trazer aos autos cópia do decreto preventivo, incabível a análise da ilegalidade do referido decisum em virtude da deficiente instrução do writ. (...)”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(STJ - HC nº 177.101/AL - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze - Quinta Turma - DJ: 04/10/2011 - DP: 27/10/2011)".

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO TENTADO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - PACIENTE FORAGIDO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA - INSTRUÇÃO DO FEITO - ÔNUS DO IMPETRANTE - NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO. 1 - Como é cediço, cabe ao impetrante instruir a inicial com todos e quaisquer documentos capazes de comprovar os fatos alegados, uma vez que a via estreita do Habeas Corpus, de cognição e instrução sumárias, não comporta dilação probatória. 2 - Constatado que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar o sustentado na inicial, tampouco a cópia da decisão de pronúncia, bem como a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, impossibilitada se torna a análise do alegado constrangimento ilegal". (TJMG - Processo nº 1.0000.09.512123-2/000(1) - Rel. Des. Eduardo Machado - DJ: 02/02/2010 - DP: 23/02/2010)".

Ante o exposto, **não conheço da ordem.**

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de agosto do ano de 2014.

João Pessoa, 07 de agosto de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -